



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Ofício nº 380/GAB/2017

Ouro Preto do Oeste, 08 de Setembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2231, de 08 de Setembro de 2017, que **"INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ESTANCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
MENSAGEM N. 1020 /2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 2231 de 08 de setembro de 2017, que: **“INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ESTANCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Trata a presente matéria de um Projeto de lei de nº.2.231 de 08 de setembro de 2017, que tem como finalidade a organização do transporte escolar municipal, com segurança jurídica, e, ao mesmo tempo, que otimize os mecanismos de controle, que resultará em benefícios ao erário público municipal, e, as boas condições da prestação dos serviços.

Salienta-se tratar-se de uma exigência do Tribunal de Contas, de acordo com o Acórdão APL – TC 00072/17, que trata-se de autos de auditoria destinado a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos deste Município, de maneira a subsidiar futuro diagnostico dos serviços ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

Assim, com este intuito, é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Nobres Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de setembro de 2017.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2231 / 2017 08 DE SETEMBRO DE 2017.

‘INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ESTANCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar-SPMTE, para alunos matriculados na educação básica da Zona Rural e urbana do município.

§ 1º. A Coordenação do SPMTE fica a sob a reponsabilidade da Coordenadoria de Transportes, prevista na Lei de Estrutura, no anexo da SEMECE;

§ 2º. Comissão constituída por 05 (cinco) membros, estará apta a fiscalizar, acompanhar e receber os serviços do transporte escolar;

Art. 2º. O Serviço Público Municipal de Transportes Escolar poderá ser terceirizado total ou parcialmente, obedecendo às condições previstas em lei e na legislação de transito.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Mediante estudo técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser firmados Convênios ou Termos de Cooperação Técnicas e financeiras com entes Públicos municipais e estaduais para atender alunos com o transporte escolar, objetivando o atendimento aos Princípios Públicos.

Art. 4º. O SPMTE atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município, sendo necessário estar portando camiseta de uniforme e crachá. O crachá deverá ser confeccionado pela instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, no prazo de até 90 dias após a publicação da presente lei.

Art. 5º. O SPMTE compreende o deslocamento de ida e volta de estudantes do ponto mais próximo de sua residência na zona rural, para a escola mais próxima da sua residência situada no território municipal.

Parágrafo Único. Na ausência comprovada de vagas em Escola mais próxima, o aluno poderá deslocar-se até a Escola onde efetuará sua matrícula mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário.

Art. 6º. Desde que dentro da rota do Transporte Escolar, o aluno pode transferir de uma Escola municipal para outra escola municipal ou Estadual.

Parágrafo único: Não será permitida a utilização de rotas ou itinerários no qual o aluno não esteja devidamente matriculado e cadastrado pela Escola.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenadoria de Transporte Escolar da SEMECE, elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter no mínimo:

H

- I. Definição das rotas com seus itinerários, horários de saída, chegada e retorno;
-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

II. Definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;

III. Definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

IV. Periodicidade para revisão dos veículos que compõe a frota própria da SEMECE, bem como da frota contratada;

V. Indicação de substituição de veículos que compõe a frota própria, bem como a frota contratada;

Art. 8º. Deve a Coordenadoria de Transporte Escolar da SEMECE

organizar:

I. Pasta contendo dados da Empresa: CNPJ, Estatuto Social, Inscrição Estadual, relação de veículos, relação de condutores, relação de monitores – Histórico de Acompanhamento das exigências contratuais – Relatório de Ocorrências IN 02/2016/TCE/RO, Art. 2º, II;

II. Pasta contendo: Laudos de Vistoria do Detran, Autorização para Transporte Escolar; Acompanhamento das exigências contratuais – Relatório de Ocorrências IN 02/2016/TCE/RO, Art. 2º, II;

III. Pasta contendo Dados de Condutores e Monitores de Transporte Escolar: Cópias dos documentos pessoais (RG, CF, CNH), do Contrato com a Empresa, dos Certificados de Cursos para atuar no transporte coletivo, curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; Certidão Negativa do Detran, Certidão Negativa Criminal, Histórico de Ocorrências;

[Assinatura]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Pasta contendo: Rotinas de Controles como: Mapas das Rotas, Descrição de roteiros, Boletins Diários de Tráfego – BDT e Folha de registro de ponto certificadas pelos gestores das escolas atendidas e Comissão de Fiscalização;

V – Pasta contendo: Notificação a empresa sobre necessidade de manutenção permanente da frota; Cronograma de Fiscalização Periódica dos veículos da frota própria e contratada; Notificação à Prefeitura e à empresa sobre a necessidade de substituição imediata dos veículos que não atendam aos requisitos para o transporte escolar; Notificação a empresa e ao Coordenador de Transporte da Frota própria, para regularização dos veículos junto ao DETRAN; Notificação às unidades escolares sobre a proibição de carona nos veículos do transporte escolar e exceções;

VI - Pasta contendo: Adequação da quantidade e Identificação dos alunos por rotas e turnos;

Art. 9º. O SPMTE atenderá alunos que residirem a partir de 700 (setecentos) metros da escola.

§1º Os alunos residentes na zona rural que estudam em escolas estaduais e/ou municipais terão direito ao transporte escolar observada, sempre que possível, a distância mínima de 700 (setecentos) metros.

§2º Poderão fazer uso do transporte escolar às crianças da educação infantil a partir de 04 (quatro) anos de idade, acompanhados de monitores.

Art. 10º. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldades de locomoção terá direito ao transporte escolar independente da distância mínima fixada na presente Lei, podendo inclusive em casos específicos, estar

H



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

acompanhados pelos pais ou responsáveis legais, devendo estes, protocolar requerimentos junto à secretaria municipal de educação.

Art.11. É de uso exclusivo do SPMTE no âmbito de seu território os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem com alunos acompanhados do seu professor para outro município em atividade pedagógica, programas da secretaria municipal de educação desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art.12. Quando as unidades escolares da rede estadual de ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convenio entre as partes, caberá enviar ofício à Secretaria Municipal de Educação para que sejam remanejados os veículos do transporte, a fim de que os alunos não sejam prejudicados, devendo a secretaria estadual de educação responsabilizar-se pelas despesas adicionais.

Art.13. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os membros do Fundo de Desenvolvimento Da educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-FUNDEB elaborarão e distribuirão aos alunos, seus pais e/ou responsáveis legais, orientações dos direitos e deveres do uso de transporte escolar;

Art.14. É de responsabilidade dos pais de alunos e/ou de seus responsáveis, o seu embarque e desembarque no veículo escolar, nos pontos e horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

§1º Caso os pais não estiverem esperando seu filho no desembarque, receberão uma advertência, reincidindo pela terceira vez, haverá suspensão do uso de transporte escolar e o Diretor da escola em que o aluno estuda deverá comunicar aos Órgãos competentes (Conselho Tutelar e MP e Juizado da Infância e Juventude).

§2º Ficam estipulados como ponto de parada do transporte escolar na zona urbana e na Zona Rural, as Escolas municipais e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

estaduais atendidas anualmente, de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 3º O pai, mãe ou responsável deve ser responsabilizado por danos causados no interior do veículo.

Art.15. Deve o Diretor das unidades escolares da rede municipal ou da rede estadual atendidas pelo transporte escolar comunicar, imediatamente, ao Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação qualquer transferência escolar de aluno e qualquer alteração de percurso entre a Casa e Escola.

Parágrafo Único: O Diretor escolar que não cumprir as normas do *caput* deste artigo poderá ser responsabilizado, se constatados que gastos desnecessários foram executados.

Art.16. Os veículos do SPMTE, próprios ou terceirizados, deverão estar caracterizados, licenciados e equipados, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como os seus motoristas e monitores, deverão estar devidamente habilitados e identificados para o transporte escolar, com uniformes e/ou crachás.

Art.17. Fica o Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação – FUNDEB e a Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar responsáveis pela fiscalização, acompanhamento dos serviços do transporte escolar, cabendo à Comissão, a atribuição de certificar o recebimento dos serviços;

§1º A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá realizar as vistorias de rotinas no mínimo bimestralmente ou quando for solicitado.

§2º Qualquer irregularidade ou inconsistência entre as normas legais e contratuais e os serviços executados devem ser comunicados a Secretaria Municipal de Educação para que



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

notifique a empresa contratada ou a Coordenadoria de Transporte (caso de veículo próprio) para que sejam adotadas as devidas providências no sentido de correção das mesmas.

§3º A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá observar nas vistorias, o tempo máximo de duas horas de permanência dos alunos nos percursos entre ida e volta para a escola.

Art.18. Deve a secretaria municipal de educação realizar semestralmente pesquisa sobre a prestação de serviço do transporte escolar.

Art.19. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e emitirá normas e/o instrução normativa estabelecendo dentre os outros, o modelo de ficha de vistoria e planilha de acompanhamento da execução do transporte escolar.

Art.20. Fica proibido qualquer tipo de carona nos veículos que realizam o transporte escolar, exceto aos profissionais da educação, havendo vagas e aos pais ou responsáveis por estudantes, nos dias de reunião da escola;

Art.21. Esta lei será regulamentada no que couber;

Art.22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2017.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.607/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

06.09.2017

Processo: 3077/2017

Interessado: SEMECE

Assunto....: SOLICITAÇÃO

EFETIVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

P.S.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



MEMORANDO Nº 126/2017

DA: SEMECE
PARA: GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO
N E S T A

INSTITUI SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Senhor Prefeito,

Solicitamos de Vossa Excelência, o valoroso apoio, junto à PROCURADORIA JURÍDICA, para que a mesma possa nos atender, em caráter de urgência, na efetivação do projeto de Lei que Institui o Sistema Público Municipal de Transporte Escolar.

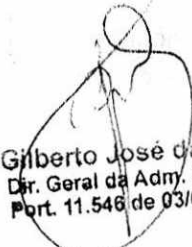
Tal solicitação se faz pela urgência em organizar o transporte escolar, com segurança jurídica, ao mesmo tempo que otimiza os mecanismos de controle, que resultarão em benefícios ao erário e às boas condições da prestação dos serviços.

Enfatizamos ainda que a proposta atende as recomendações do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, no Acórdão APL – TC 00072/17.

Anexamos minuta do Projeto de Lei, para análise e providência.

Atenciosamente,


Paulo Fernandes Bicalho Filho
Assessor Especial da SEMECE
Ordenador de Despesa
Port. 11760 e Port. 11761 de 09/05/17


Gilberto José da Silva
Dir. Geral da Adm. Pública
Port. 11.546 de 03/01/2017



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO GABINETE DO PREFEITO



Projeto de lei nº / 2017.

..... de junho de 2017.

"Institui O Serviço Público Municipal De Transporte Escolar Da Estancia Turística De Ouro Preto Do Oeste E Dá Outras PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar-SPMTE, para alunos matriculados na educação básica da zona rural e urbana do município.

§ 1º - A Coordenação do SPMTE fica a sob a reponsabilidade da Coordenadoria de Transportes, prevista na Lei de Estrutura, no anexo da SEMECE;

§ 2º - Comissão constituída por 05 (cinco) membros, estará apta a fiscalizar, acompanhar e receber os serviços do transporte escolar;

Art. 2º. O Serviço Público Municipal de Transportes Escolar poderá ser terceirizado total ou parcialmente, obedecendo às condições previstas em lei e na legislação de transito.

Art. 3º. Mediante estudo técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser firmados convênios ou termos de cooperações técnicas e financeiras com entes públicos municipais e estaduais para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios públicos.

Art. 4º O SPMTE atenderá somente alunos estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município, sendo necessário ser portador de camiseta uniforme e crachá. O crachá deverá ser confeccionado pela instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, no prazo de até 90 dias após a publicação da presente lei.

Art. 5º. O SPMTE compreende o deslocamento de ida e volta de estudantes do ponto mais próximo de sua residência na zona rural, para a escola mais próxima da sua residência situada no território municipal.

Parágrafo Único. Na ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá deslocar-se até a escola onde efetuará sua matrícula mediante requerimento fundamentado dirigido ao secretário.

Art. 6º. Desde que dentro da rota do transporte escolar, o aluno pode transferir de uma escola municipal para outra escola municipal ou estadual.

Parágrafo único: Não será permitida a utilização de rotas ou itinerários no qual o aluno não esteja devidamente matriculado e cadastrado pela Escola.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenadoria de Transporte Escolar da SEMECE, elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter no mínimo:

I. Definição das rotas com seus itinerários, horários de saída, chegada e

retorno;

Projeto de lei nº / 2017.

..... de junho de 2017.

2.

III. Definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

IV. Periodicidade para revisão dos veículos que compõe a frota própria da SEMECE, bem como da frota contrata;

V. Indicação de substituição de veículos que compõe a frota própria, bem como a frota contratada;

Art. 8º Deve a Coordenadoria de Transporte Escolar da SEMECE organizar:

I. Pasta contendo dados da Empresa: CNPJ, Estatuto Social, Inscrição Estadual, relação de veículos, relação de condutores, relação de monitores – Histórico de Acompanhamento das exigências contratuais – Relatório de Ocorrências IN 02/2016/TCE/RO, Art. 2º, II;

II. Pasta contendo: Laudos de Vistoria do Detran, Autorização para Transporte Escolar; Acompanhamento das exigências contratuais – Relatório de Ocorrências IN 02/2016/TCE/RO, Art. 2º, II;

III - Pasta contendo Dados de Condutores e Monitores de Transporte Escolar: Cópias dos documentos pessoais (RG, CF, CNH), do Contrato com a Empresa, dos Certificados de Cursos para atuar no transporte coletivo, curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; Certidão Negativa do Detran, Certidão Negativa Criminal, Histórico de Ocorrências;

IV – Pasta contendo: Rotinas de Controles como: Mapas das Rotas, Descrição de roteiros, Boletins Diários de Tráfego – BDT e Folha de registro de ponto certificadas pelos gestores das escolas atendidas e Comissão de Fiscalização;

V – Pasta contendo: Notificação a empresa sobre necessidade de manutenção permanente da frota; Cronograma de Fiscalização Periódica dos veículos da frota própria e contratada; Notificação à Prefeitura e à empresa sobre a necessidade de substituição imediata dos veículos que não atendam aos requisitos para o transporte escolar; Notificação a empresa e ao Coordenador de Transporte da Frota própria, para regularização dos veículos junto ao DETRAN; Notificação às unidades escolares sobre a proibição de carona nos veículos do transporte escolar e exceções.

VI - Pasta contendo: Adequação da quantidade e Identificação dos alunos por rotas e turnos;

Art. 9º. O SPMTE atenderá alunos que residirem a partir de 700 (setecentos) metros da escola.

§1º Os alunos residentes na zona rural que estudam em escolas estaduais e/ou municipais terão direito ao transporte escolar observada, sempre que possível, a distância mínima de 700 (setecentos) metros.

§2º Poderão fazer uso do transporte escolar às crianças da educação infantil a partir de 04 (quatro) anos de idade, acompanhados de monitores.

Art. 10º. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldades de

Projeto de lei nº / 2017.

..... de junho de 2017.

Art.11. É de uso exclusivo do SPMTE no âmbito de seu território os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem com alunos acompanhados do seu professor para outro município em atividade pedagógica, programas da secretaria municipal de educação desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art.12. Quando as unidades escolares da rede estadual de ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convenio entre as partes, caberá enviar ofício à Secretaria Municipal de Educação para que sejam remanejados os veículos do transporte, a fim de que os alunos não sejam prejudicados, devendo a secretaria estadual de educação responsabilizar-se pelas despesas adicionais.

Art.13. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os membros do Fundo de Desenvolvimento Da educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-FUNDEB elaborarão e distribuirão aos alunos, seus pais e/ou responsáveis legais, orientações dos direitos e deveres do uso de transporte escolar;

Art.14. É de responsabilidade dos pais de alunos e/ou de seus responsáveis, o seu embarque e desembarque no veículo escolar, nos pontos e horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

§1º Caso os pais não estiverem esperando seu filho no desembarque, receberão uma advertência, reincidindo pela terceira vez, haverá suspensão do uso de transporte escolar e o Diretor da escola em que o aluno estuda deverá comunicar aos órgãos competentes (Conselho Tutelar e MP e Juizado da Infância e Juventude).

§2º Ficam estipulados como ponto de parada do transporte escolar na zona urbana e na zona rural, as escolas municipais e estaduais atendidas anualmente, de acordo com o art. 5º desta lei.

§ 3º O pai, mãe ou responsável deve ser responsabilizado por danos causados no interior do veículo.

Art.15. Deve o diretor das unidades escolares da rede municipal ou da rede estadual atendidas pelo transporte escolar comunicar, imediatamente, ao Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação qualquer transferência escolar de aluno e qualquer alteração de percurso entre a casa e escola.

Parágrafo Único: O diretor escolar que não cumprir as normas do caput deste artigo poderá ser responsabilizado, se constatados que gastos desnecessários foram executados.

Art.16. Os veículos do SPMTE, próprios ou terceirizados, deverão estar caracterizados, licenciados e equipados, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como os seus motoristas e monitores, deverão estar devidamente habilitados e identificados para o transporte escolar, com uniformes e/ou crachás.

Art.17. Fica o Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação – FUNDEB e a Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar responsáveis pela fiscalização, acompanhamento dos serviços do transporte escolar, cabendo à Comissão, a atribuição de certificar o recebimento dos serviços;

§1º A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá realizar as vistorias de rotinas no mínimo bimestralmente ou quando for solicitado.

§3º Qualquer irregularidade ou inconsistência entre as normas legais e contratuais e os serviços executados devem ser comunicados a Secretaria Municipal de Educação para que

Projeto de lei nº / 2017.

..... de junho de 2017.

§4º A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá observar nas vistorias, o tempo máximo de duas horas de permanência dos alunos nos percursos entre ida e volta para a escola.

Art.18. Deve a secretaria municipal de educação realizar semestralmente pesquisa sobre a prestação de serviço do transporte escolar.

Art.19. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e emitirá normas e/o instrução normativa estabelecendo dentre os outros, o modelo de ficha de vistoria e planilha de acompanhamento da execução do transporte escolar.

Art.20. Fica proibido qualquer tipo de carona nos veículos que realizam o transporte escolar, exceto aos profissionais da educação, havendo vagas e aos pais ou responsáveis por estudantes, nos dias de reunião da escola;

Art.21. Esta lei será regulamentada no que couber;

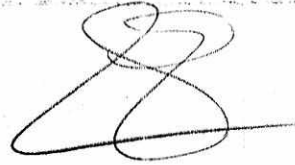
Art.22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, 07 de junho de 2017

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

PROT. 01010

06 09 17



Elvis Ferreira dos Santos
Agente





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 533 /2017



AUTOS N.: 3077/17

ASSUNTO: Transporte Escolar

OBJETO: Elaboração de Projeto de Lei de nº.2231/2017

DATA: 08/09/2017.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para instruir Projeto de Lei que institui o serviço público municipal de Transporte Escolar da Estancia Turística do Município de Ouro Preto do Oeste.

O processo encontra-se instruído com as devidas justificativas, isto é, exigência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Acórdão de TC 00072/17. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse social educacional, encontrando amparo no artigo 21 e 24 da Lei nº. 9.503/1997, e Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16.

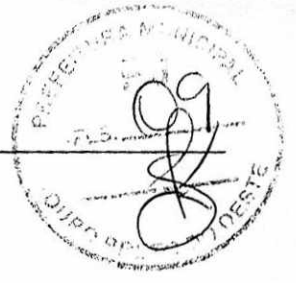
A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar, pois vai de encontro com o disposto dos artigos da LOM

O Projeto de lei de nº.2231 de 08/09/2017, tem como finalidade a organização do transporte escolar municipal, com segurança jurídica, e, ao mesmo tempo, que otimize os mecanismos de controle, que resultará em benefícios ao erário público municipal, e, as boas condições da prestação dos serviços.

O referido Projeto não vai acompanhado do Demonstrativo da Despesas com Pessoal e o Impacto Orçamentária, por não caracterizar realização de despesas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RORÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA



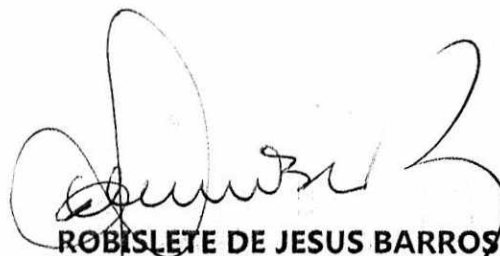
2- **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº.2231/2017 sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, bem como, em conformidade com as normas infraconstitucionais.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria Jurídica, nada tem a opor à tramitação do presente Projeto de Lei para a Casa Legislativa, deixa-se de opinar no que tange ao mérito, pois caberá tão somente ao Poder Legislativo, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais

Segue ao gabinete para deliberação.

S.M.J., é o parecer.



ROBISLETE DE JESUS BARROS
Procuradora Jurídica
Port. nº.11572-17



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-3077/2017

Interessado: SEMECE (11)

Assunto....: SOLICITAÇÃO (1)

Data.....: 08/09/2017 10:48:35

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino.....: GABINETE DO PREFEITO (71)



Despacho

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURIDICO Nº 533/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2017.

Kelle Santos
Procuradora Jurídica



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO 4.161/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS Vagno Gonçalves Barros, Prefeito (CPF n. 665.507.182-87).
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
SESSÃO 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

- Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências que impedem a regular liquidação da despesa e a adequada prestação dos serviços) e de impropriedades (inconsistência do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ouro Preto do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ouro Preto do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	4.161/2016 (eletrônico)
CATEGORIA	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	Auditoria
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS	Vagno Gonçalves Barros, Prefeito (CPF n. 665.507.182-87).
RELATOR	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
SESSÃO	4ª Plenária, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ouro Preto do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo a que se propunha, a equipe técnica formulou as seguintes questões de auditoria: “os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?”; “as contratações foram realizadas de acordo a legislação?”; “as condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações – como segue elencado:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); (Achado A01)

4.1.2. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); (Achado A02)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

4.1.3. Regulamento/discipline e estrutura, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A03)

4.1.4. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A05)

4.1.5. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A06)

4.1.6. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A07)

4.1.7. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A08)

4.1.8. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A09)

4.1.9. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A10)

4.1.10. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A11)

4.1.11. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A12)

4.1.12. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A13)

4.1.13. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A14)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.14. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A15)

4.1.15. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A16)

4.1.16. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, caput e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; (Achado A17)

4.1.17. Apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93; (Achado A18)

4.1.18. Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (Achado A19)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
7 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

4.1.19. Apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências estabelecidas em Legislação Municipal; (Achado A20)

4.1.20. Apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06. (Achado A21)

4.1.21. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB); (Achado A22)

4.1.22. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas instituir e realizar fiscalização periódica para verificar as condições de conservação dos veículos que realizam o transporte escolar, tanto da frota própria quanto da contratada, observando os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB). (Achado A22)

4.1.23. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas avaliar a viabilidade de definir uma política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).. (Achado A22)

4.1.24. Verifique, ao realizar fiscalização, as condições dos veículos do transporte escolar exigindo que a empresa contratada providencie a recarga dos extintores de incêndio, quando identificarem com o prazo de validade de sua carga está vencida, com vista ao atendimento das disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A23)

4.1.25. Passe a inserir nos futuros editais de licitação que os condutores e monitores do transporte escolar contratado utilizem obrigatoriamente uniforme e a identificação por meio de crachá e que esse quesito seja objeto de fiscalização por parte da administração municipal, com vista ao atendimento das disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A23)

4.1.26. Insira nos futuros editais a informação de que cada veículo contenha uma relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço, bem como a relação do itinerário a ser executado e que esse quesito seja objeto das futuras fiscalizações realizadas pelo Poder Público local, com vista ao

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

atendimento das disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); e (Achado A23)

4.1.27. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro; (Achado A23)

4.1.28. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; (Achado A24)

4.1.29. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro e ao princípio da eficiência; (Achado A25)

4.1.30. Elabore e expeça, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e de servidores da escola desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos; e (Achado A26)

4.1.31. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vista a manter monitor pelo menos nos itinerários do transporte escolar que possua alunos na faixa etária entre 04 e 07 anos. (Achado A27)

4.1.32. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93. 4.2. Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II. (Achado A04);

4.3. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4. A Unidade Técnica propôs ainda que, autuado processo para monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações pela Secretaria de Controle Externo e comunicados os fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

5. Foram os autos encaminhados ao então relator, Conselheiro Benedito Alves, que declarou sua suspeição para atuar no feito, razão pela qual o processo foi a mim distribuído, nos termos da certidão de fl. 159 (ID 387988).

6. Conhecendo do feito, esta relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Juan Alex Testoni, fosse cientificado acerca dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações para aperfeiçoar a execução do atual contrato de serviços.

7. Ressalvou-se, naquela ocasião, que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo que se avizinhava, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

12. Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno: I) Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento; II) Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar; III) Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); e IV) Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE; V) Sobrestar o andamento dos autos até o término do recesso; VI) À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

8. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* opinou que os objetivos da auditoria deveriam ser considerados cumpridos e que fosse fixado prazo para o atual gestor, Vagno Gonçalves Barros, elaborar plano de ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO

10. De acordo com as diretrizes estabelecidas no Acórdão v. 0039/2017, apreciado na 3ª Sessão Plenária de 09 de março de 2017, a presente fiscalização deverá ser reclassificada como **levantamento**, posteriormente se determinando à administração pública que atue em face das irregularidades ou impropriedades detectadas, na forma e de acordo com os prazos que são apresentados no parecer da Unidade Técnica.

11. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

12. Observa-se, no que diz com os achados que foram objeto de **recomendações** no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

13. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das **recomendações** somente há de ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores, a ser comprovado nos autos de monitoramento.

DOS RESULTADOS DA AUDITORIA

14. O parecer da Unidade Técnica relaciona um extenso rol de recomendações e de determinações destinadas a aprimorar a prestação de serviço de transporte escolar. Dado o rigor da análise empreendida – que apresenta com clareza as evidências, as causas, os efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados –, adoto seus fundamentos como razão de decidir, como segue transcrito:

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2013 de 09/10/2013 do Cons. Edilson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2013), realizada na Prefeitura de Ouro

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Preto do Oeste, no período compreendido entre 24/10/2016 a 28/10/2016. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCERO)

As informações referentes às existências de ambiente de controle interno adequado à gestão do transporte escolar foram coletadas por meio do questionário, destinado ao gestor do transporte escolar, ao controlador interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, e análise documental. Este questionário foi validado em reunião realizada com a Administração e a presente equipe de auditoria em 25.10.2016, conforme PT02 – Questionário Município anexo.

O município de Ouro Preto do Oeste possui 23 escolas, 7 estaduais e 16 municipais, que são atendidas pelo transporte escolar. Contam com 40 veículos para o transporte escolar, entre próprios e terceirizados, 40 condutores e 32 monitores transportam diariamente 1917 alunos, desde alunos de creche até de 2º Grau. Em visita ao município em questão foram realizados exames documentais, entrevistas e inspeções *in loco*.

Em cada escola visitada era realizada a entrevista com o responsável pela escola no momento da visita, conforme PT-07 - EntDiretores, com os Alunos selecionou-se 5(cinco) escolas da zona rural com o maior número de alunos atendidos pelo transporte escolar, sendo que todos os alunos foram escolhidos pelo próprio responsável pela escola de acordo com os itinerários realizados para aquela escola em número mínimo de 15 e máximo de 20 alunos por escola, conforme PT-17 - EntAlunos, com os motoristas e monitores que aguardavam na escola, conforme PT-18 - QuestCondutores, e a inspeção dos veículos que estavam na escola, conforme PT-14 - InspVeículos.

Ao todo foram entrevistados 20 diretores de escolas, o que corresponde a 86,96% dos responsáveis, 103 alunos, o que corresponde a 5,37% do total de

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

alunos atendidos pelo programa, 39 condutores, o que corresponde a 97,50% dos motoristas, e inspecionados 39 veículos, o que corresponde a aproximadamente 97,50% da frota.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN nº 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: O número de escolas a serem visitadas e sua disposição espacial; a quantidade de veículos a serem inspecionados e o tempo disponível para realização de todas as atividades programadas para o município.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios (R\$ 390.369,06), recursos transferidos pelo Estado (R\$ 1.814.827,58) e, ainda, os recursos federais (R\$ 2.661.693,29), nos exercícios de 2015 e 2016, alcançando o montante de R\$ 6.487.742,28 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se entre os benefícios estimados desta fiscalização os relacionados à melhoria da qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA**A1. Ausência de estudos preliminares fundamentando a escolha da Administração pela execução na forma mista da prestação do serviço de transporte escolar no Município****Situação encontrada:**

Quanto aos estudos que fundamentaram a escolha pela forma de execução mista nos informaram que eles não existem e somente possuem a justificativa no processo de contratação da empresa terceirizada e também foi informado que a escolha é baseada na experiência da equipe da Secretaria Municipal de Educação.

Foi informado que essa contratação se dá em razão de que os ônibus da frota própria não são suficientes para atender a todos os itinerários.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.
- Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Negligência dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Escolha inadequada para realidade do município; (Efeito Potencial)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Custos superiores à realidade da Administração; e (Efeito Potencial)
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Assim, sugerimos realização de determinação a Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade).

A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Situação encontrada:

O município informou que não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.

Conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Critério de auditoria:

Constituição Federal, 208, VII; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Art. 11; Lei nº 10.709/2003, Art. 3º; e Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Art. 24.

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte; e (Efeito Real)

- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar. (Efeito Real)

Conclusão:

Ante o exposto, será proposta a realização de determinação a Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A3. Ausência de norma com definição de competências na estrutura/organização especializada do serviço de transporte escolar**Situação encontrada:**

Constatou-se em exame documental que a Lei Municipal nº 2093/2013 que trata da Estrutura Administrativa do Município de Ouro Preto do Oeste criou o cargo de Coordenador de Transporte Escolar, no entanto, não contempla a definição de políticas institucionais, de fluxos operacionais, de funções, de atribuições e de procedimentos para execução dos serviços de transporte escolar, isso permitiria ao gestor o acompanhamento da execução, avaliar os riscos quanto a segregações de funções e definição de responsabilidades.

Observou-se que de um modo geral a maior parte equipe de trabalho vem desempenhando suas atividades a pelos menos dez anos, e nesse período não

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

houve qualquer normatização das suas atribuições, assim como do responsável pelo transporte escolar.

Apurou-se, por fim, que a divisão das tarefas é feita de modo informal e o sucesso da condução das atividades relacionadas ao transporte escolar depende em grande medida da voluntariedade dos servidores envolvidos no transporte escolar.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de Função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Lei nº 2093/2014¹ - Lei da Estrutura Administrativa do Município de Ouro Preto do Oeste;
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do serviço; (Efeito Real)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Real)
- Falta de segregações de funções; (Efeito Real)
- Fragilidade no acompanhamento da execução por falta de definições de competência e atribuições; (Efeito Real)
- Ausência de fluxos operacionais e procedimentos para prestação do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o achado opina-se pela realização de determinação à Administração Municipal.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A4. Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar

¹ Lei consultada no dia 25/10/2016 através do link:

http://www.ouropretodoeste.ro.gov.br/publicacoes/leis/leismunicipais/search_form

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***Situação encontrada:**

Constatou-se que o Município não dispõe de qualquer software (sistema informatizados) que pudesse dar suporte tecnológico ao gerenciamento dos serviços de transporte escolar.

O sistema auxiliaria a Administração na execução dos procedimentos, como solicitação e alteração de demanda, comunicação entre as escolas e a Secretaria de Educação, cadastro e acompanhamento das empresas, veículos/embarcações, condutores, monitores, acompanhamento de fiscalizações, avaliação da qualidade do serviço prestado e entre outros.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II. (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios.) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração,
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de Conhecimento Técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência do serviço; (Efeito Real)
- Falha na produção de informações gerenciais e acompanhamento e fiscalização do serviço; (Efeito Real)
- Fragilidades dos controles internos. (Efeito Real)

Conclusão:

Sugere-se, ante a situação posta, a realização de recomendação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Recomendar à Administração que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), visando atender ao princípio da eficiência e economicidade da Constituição Federal, Art. 37, caput e ao controles internos adequados em observância ao Art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***A5. Ausência de planejamento estruturado que permita a aquisição e substituição dos veículos, de equipamentos de substituição e manutenção da frota e insumos necessários à execução do serviço****Situação encontrada:**

Identificou-se junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte que não há um planejamento estruturado específico para o transporte escolar que contemple a aquisição e substituição dos veículos e de equipamentos de substituição e manutenção da frota e insumos necessários à execução do serviço de modo formalizado.

Apesar disso, em relação à frota própria observou-se durante a inspeção dos veículos que essa frota se encontra em boas condições de uso, e notou-se que são realizadas manutenções com certa regularidade. Ficou patente, no decorrer da inspeção in loco, que essas atividades são realizadas de modo empírico e contam em grande medida com experiência e voluntariedade da equipe do transporte escolar.

Critério de auditoria:

- Princípio do Planejamento;
- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios.) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- A restrição de pessoal para o desempenho dessas funções;
- A inexistência de critérios/requisitos estabelecidos pelo Município para aquisição e substituição.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência no serviço; (Efeito Real)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva; (Efeito Potencial)
- Elevado do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Inadequadas condições dos veículos (Efeito Potencial).

Conclusão:

Ante a situação posta, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A6. Falta de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de qualquer norma ou orientação que discipline a política de aquisição e substituição dos veículos. A aquisição dos veículos é realizada conforme a demanda.

Critério de auditoria:

- Princípio do Planejamento;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração; (Efeito Real)
- Ineficiência no serviço; (Efeito Real)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Face ao exposto, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A7. Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos)**Situação encontrada:**

Não há norma ou orientação, no âmbito do município, que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

A definição de rotinas de substituição de equipamentos auxiliaria a Administração no processo de planejamento das aquisições, elevando o nível de segurança da rede transporte do município, pois sem essas rotinas pode se elevar o risco de descontinuidade do serviço, caso seja mantida uma ação meramente reativa a ocorrência de demandas por equipamentos para o transporte escolar da frota própria.

Além disso, em questionário aplicado aos alunos (PT17) para 62% dos alunos da amostra os veículos já quebraram durante o trajeto e que o tempo de substituição do veículo foi de mais de 30 minutos para 67% dos alunos da amostra. Isso reforça a importância de se estabelecer rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar mitigando assim os riscos de ocorrência de quebra de veículos durante o trajeto.

Critério de auditoria:

- Princípio do Planejamento;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração; (Efeito Real)
- Ineficiência no serviço; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Redução da vida útil dos veículos em razão da ausência de manutenção preventiva; (Efeito Potencial)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Real) - Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Sugere-se desse modo a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A8. Ausência de normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar**Situação encontrada:**

No município, somente quando surgem as demandas recebidas normalmente nas escolas que a Secretaria Municipal de Educação é comunicada e, por conseguinte, a equipe do transporte escolar é acionada para levantar informações se haverá necessidade de alteração do itinerário, ou não. Se acaso existir alguma mudança no trajeto a equipe faz levantamento da quantidade de km que deverá ser acrescida ou reduzida ao itinerário, dimensionando com isso a quantidade veículos para o atendimento dessa demanda para promover sua contratação.

No entanto, não há norma/orientações formalizada que definam como funcionará esse processo de trabalho no âmbito do município.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos; (Efeito Potencial)
- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção; e (Efeito Potencial)
- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de seleção. (Efeito Real)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A9. Ausência de normatização que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

Constatou-se que não há um instrumento normativo que discipline as rotinas de fiscalização do serviço de transporte escolar, apesar de se ter notado que é realizada alguma fiscalização nesse serviço baseado na experiência e voluntariedade da equipe do transporte escolar, conforme informações colhidas nesta auditoria.

Em entrevista aos diretores (PT07) observou-se que em 85% dos diretores entrevistados não possuem registros de ocorrência do transporte escolar, a existência desses registros são imprescindíveis à fiscalização do serviço de transporte escolar sendo que a forma de registro das ocorrências deve ser normatizada.

É importante salientar que essa regulamentação visa estabelecer diretrizes para a coordenação do trabalho e auxiliar o acompanhamento das fiscalizações exercidas sobre o serviço de transporte escolar, sendo que sua ausência impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência no exercício da fiscalização; (Efeito Potencial)
- Falta de padronização e uniformidade na fiscalização; (Efeito Real)
- Aumento do custo das fiscalizações; e (Efeito Potencial)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
22 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Inexistência de diretrizes para definição competências e atribuições. (Efeito Real)

Conclusão:

Ante a situação posta, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A10. Falta de normas/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar**Situação encontrada:**

Observou-se que não há norma formal que discipline as atribuições do gestor de contratos para o serviço de transporte escolar, bem como não há um gestor nomeado para exercer essa função. Constatou-se que de fato quem desempenha as atribuições de gestor do contrato do serviço de transporte escolar é o assessor especial de educação que no município é o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte-SEMECE.

Salienta-se que a importância de se definir as atribuições dos gestores dos contratos, não é somente para atender ao transporte escolar, mas uma necessidade comum a todos os contratos do município, pois essa definição de atribuições é fundamental para uma satisfatória execução contratual e contribui para mitigar os riscos de uma inadequada execução e favorece a segregação de funções entre as atividades de gestor e fiscal de contrato.

Nesse tocante, pode-se em linhas gerais afirmar que o gestor de contrato deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais e recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal).

Enquanto que o fiscal de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, deve ser formalmente designado para acompanhar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993), anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.

Outra situação importante é quanto à ausência de subordinação entre o fiscal e o gestor de contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização. Assim como a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado.

Essas recomendações são extremamente relevantes para destacar a importância de se definir atribuições do gestor e do fiscal de contratos de modo a proporcionar uma adequada execução contratual.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica; (Efeito Real)
- Aumento dos custos; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; e (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito Potencial).

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A11. O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas para registro dos prestadores de serviços do transporte escolar

Situação encontrada:

O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas de registros da empresa prestadora de serviços do transporte escolar.

Ressalta-se que manter o controle individualizado da empresa, em livro, ficha, pasta ou listagem eletrônica, permite a Administração o

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
24 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a verificação da manutenção das condições e exigências do edital e contrato (autorização do transporte, habilitação e qualificação) e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar, em suma a existência desse tipo de controle favorece a fiscalização do transporte escolar.

Por outro lado a ausência deste controle aumenta o risco de que a empresa não mantenha as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital e contrato durante a execução contratual.

E, ainda, dificultaria a aplicação de sanções, visto que, não dispõe do histórico e do registro de ocorrências de faltas na execução do contrato.

Recomenda-se, ao final, evitar a juntada desse tipo de informação ao Processo Administrativo de despesa devendo ser mantido um controle individual, juntando-se ao processo apenas relato sintético das ocorrências, bem como de eventuais sanções e outras informações relevantes que tenham implicações sobre a liquidação e pagamento da despesa.

Torna-se, portanto, a instituição desse controle individualizado por meio de livros, fichas, pasta ou listagem eletrônica de modo a favorecer acompanhamento da execução do contrato, bem como verificação da manutenção das condições e exigências do edital e do contrato.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica; (Efeito Potencial)
- Aumento dos custos; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço; (Efeito Real)
- Inadequação das condições dos veículos; e (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado. (Efeito Real)

Conclusão:

Face o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A12. O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos do transporte escolar**Situação encontrada:**

O município não possui controles individualizados por meio de livros, ficha ou listagem eletrônica individualizada dos veículos do transporte escolar.

A importância de se manter estes controles é da mesma natureza que foi destacada no Achado A11. Acrescenta-se o fato de que das informações atualizadas dos veículos permite atestar quais estão sendo utilizados, ou também manterá o registro das eventuais substituições dos veículos, bem como permitirá atestar que os veículos foram vistoriados pelo DETRAN, e se houve as devidas atualizações.

Além disso, permitirá que a coordenação responsável pelo transporte escolar encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos veículos previamente cadastrados junto à Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os veículos que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Isso também irá fornecer elementos que favoreçam a fiscalização da execução do contrato contribuindo na regular liquidação da despesa conferindo algumas garantias de que o serviço está sendo prestado na forma estabelecida em contrato.

Assim, é necessária a instituição desse controle individualizado por meio de livros, fichas, pasta ou listagem eletrônica dos veículos do transporte escolar de modo a favorecer acompanhamento da execução do contrato.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT-02) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; e (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A13. O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos condutores e monitores do transporte escolar**Situação encontrada:**

O município não tem controles individualizados através de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos condutores e monitores do transporte escolar.

A importância de manter estes controles é da mesma ordem a qual forma destacada no Achado A11. Salienta-se que esse controle permitirá acompanhar as alterações dos condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar, exige-se assim que a administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visando dispor de informações atualizadas dos condutores e monitores, inclusive das eventuais substituições de condutores por falta ou escala de férias entre outras ocorrências.

Isso, também irá fornecer elementos que favoreça a fiscalização da execução do contrato contribuindo na regular liquidação da despesa conferindo algumas garantias de que o serviço está sendo prestado na forma estabelecida em contrato.

Assim, é necessária a instituição desse controle individualizado por meio de livros, fichas, pasta ou listagem eletrônica dos condutores e monitores do transporte escolar de modo a favorecer acompanhamento da execução do contrato. Critério de auditoria: Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos condutores e monitores; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; e (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Face ao exposto, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A14. O município não dispõe de controle diário de execução que permitam a identificação dos quilômetros executados por rota/itinerário

Situação encontrada:

O município não dispõe de controle diário de execução que permitam a identificação dos quilômetros executados por rota/itinerário.

No entanto, verificou-se durante as entrevistas aos Diretores das Escolas do Município que nas Escolas da Zona Urbana não são realizados quaisquer

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

controles da execução do serviço de transporte escolar, já nas da Zona Rural os diretores utilizam um controle de registro de frequência similar a uma folha de ponto em que diariamente se registra a chegada do condutor na escola, mas não o cumprimento integral dos itinerários pelos seus respectivos motoristas.

Apurou-se por meio de questionário aplicado aos Diretores (PT07) que 65% dos Diretores entrevistados não possuem controle da execução do transporte escolar, e os que possuem fazem por meio de fichas/livros ou planilhas eletrônicas.

Constatou-se que esses controles (em fichas/livros ou em planilhas eletrônicas) não são uniformes, e desse modo dificulta realização da consolidação das informações pela SEMECE, em especial quanto à glosa de eventuais não cumprimentos ou cumprimentos parciais de itinerários.

Também não apresentam informações suficientemente detalhada a respeito de eventos que impeçam o cumprimento total do itinerário. Outro aspecto desfavorável desse controle se dá por não permitir o controle de itinerários dos ônibus que fazem apenas baldeação, pois estes não irão até a escola, por isso não é registrado o seu cumprimento de itinerários.

Outro aspecto crítico é o fato de não ser repassados informações relacionadas às atualizações de itinerários, pois essas alterações não são controladas adequadamente, de modo a permitir o seu conhecimento a respeito de mudanças seja na localização da retirada dos alunos, seja no próprio itinerário ao longo do exercício.

Isso ocorre em decorrência do fato de a Administração não dispor do mínimo de rotinas de identificação das demandas de alteração/mudanças dos itinerários por parte do setor responsável pelo transporte escolar que para ajustar os itinerários e sua imediata comunicação com a empresa e diretoria da escola para acompanhamento e fiscalização.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT-02) – Anexo; e
- PT07 – Questionário com Diretores (Tabulado) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço; e
- Falha ou ausência de controle dos itinerários.

Possíveis Efeitos:

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados; e (Efeito Potencial)
- Possíveis retrabalhos por não ter registros uniformes, organizados e em locais apropriados inclusive por meio de um sistema informatizado. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Diante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A15. O município não dispõe de normatização/orientação com os requisitos para o atendimento das demandas de transporte escolar**Situação encontrada:**

O município não possui normas ou orientações de modo formalizado com os requisitos para o atendimento das demandas de transporte escolar.

Ressalta-se que a definição de diretrizes é essencial para a identificação das demandas e a formulação das bases e definição do planejamento, permitindo o balizamento do serviço como: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros.

Portanto, ausência destas diretrizes/requisitos tem impactos diretos na qualidade dos serviços ofertados aos alunos.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados; e (Efeito Potencial)
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários; (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A16. Controles inadequados dos itinerários**Situação encontrada:**

O controle dos itinerários realizado pela Administração não são adequados, pois contém apenas a descrição das rotas, a quantidade de km, a distribuição dos veículos sendo que essas informações ficam no processo de despesa do transporte escolar. Não há um controle da necessidade de monitores, pois apesar de ter sido contratado lotes com e sem monitor hoje todos os veículos da frota contratada possuem monitores.

Outra questão é que o Município quando da contratação da empresa terceirizada optou por não fazer distinção entre o tipo de pavimentação para fins de definição do preço contratado, até se compreende já que na atual forma em que é executado os itinerários percebeu-se que o município distribuiu da seguinte maneira as frotas: a frota própria faz os itinerários mais próximos ao núcleo urbano que por sua vez possui a maior parte pavimentada, enquanto que a frota contratada atende as localidades com menor grau de pavimentação.

Não são mantidos registros adequados das alterações de itinerários no setor responsável pelo transporte escolar, apesar de realizar adequação, melhorias e atualizações durante o exercício, bem como não há comunicação dessas alterações às escolas atendidas pelo transporte escolar.

Além disso, de acordo com o questionário aplicado aos alunos identificou-se a ocorrência de situações como a de que existem alunos cuja distância entre a residência e o seu ponto de embarque é maior que 2 (dois) quilômetros verificado em 12% dos alunos entrevistados no município.

Critério de auditoria:

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar;
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo; e
- PT17 – Questionário com Alunos (tabulado) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos; e
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários; (Efeito Potencial)
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; e (Efeito Potencial)
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Perante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A17. Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado**Situação encontrada:**

Constatou-se que o Município não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários dos serviços de transporte escolar, apenas foi informado que quando são realizadas reuniões com pais e alunos eles são questionados sobre como está sendo prestado o serviço de transporte escolar, assim não há registros do acompanhamento do serviço que permitam avaliar a percepção dos usuários sobre a prestação de serviço de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Foi realizada pesquisa junto aos alunos (PT17), sendo apurados os seguintes resultados: 64% dos alunos da amostra gostariam que melhorassem as condições do serviço de transporte escolar, notadamente quanto as condições dos veículos (conservação, bancos, higiene), mas 62% (considerando o somatório das notas 3,4 e 5) dos alunos da amostra avaliaram que o município possui um serviço transporte escolar satisfatório.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência);
- Princípio da efetividade; e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- PT17 – Questionário com Alunos (tabulado) - Anexo.
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e
- Falta de controle social.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; e
- (Efeito Real) - Ausência de incentivo do controle social (Efeito Potencial).

Conclusão:

Diante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, caput e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

A18. Ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas**Situação encontrada:**

Constatou-se em análise ao processo de contratação da empresa prestadora do serviço de transporte escolar no município que não foi apresentada a quantidade de alunos estimados por percurso e não houve distinção do tipo de pavimentação. A previsão dessas informações tem impacto direto na formulação das propostas, sendo estes requisitos mínimos para adequada formulação das propostas de seleção dos serviços de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***Critério de auditoria:**

Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de conhecimento técnico adequado; e
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Possível Pagamento no mesmo valor por Km/rodado em diferente situação de execução contratual e superlotação e/ou alunos sem receber o devido transporte; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco da não obtenção da proposta mais vantajosa; (Efeito Potencial)
- Prejuízo ao princípio da isonomia; (Efeito Potencial)
- Possíveis danos ao erário (sobrepço); (Efeito Potencial)
- Formalização de aditivos contratuais em razão da elaboração de propostas em desacordo com a realidade do serviço a ser prestado; (Efeito Potencial)
- Valor do contrato em desconformidade com o serviço prestado; (Efeito Potencial) e
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se que seja expedida determinação à administração municipal.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A19. Inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência**Situação encontrada:**

O município não constituiu planilha de composição de custos para aferir o valor de referência para contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 47



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

Ademais, em análise ao processo licitatório constatou-se que não houve diferenciação entre estradas com e sem pavimentação.

Acrescenta-se que para o balizamento do preço de referência é necessário constituir planilha para aferição da composição de custos, contendo (valor de referência), considerando os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), e ao final estabelecer os valores unitários por km/itinerário sendo recomendada a distinção dos Km de estradas com e sem pavimentação nos valores unitários.

Critério de auditoria:

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

- Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar; e
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios.) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Pagamentos antieconômicos; (Efeito Potencial)
- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexequibilidade das propostas; (Efeito Potencial)
- Propostas com sobrepreço; (Efeito Potencial)
- Propostas com preços inexequíveis; (Efeito Potencial)
- Contrato executado com valores superfaturados; e (Efeito Potencial)
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e consequentemente celebração de termos aditivos (Efeito Potencial).

Conclusão:

Face ao exposto, sugere-se que seja expedida determinação à administração municipal para prever nos futuros editais a planilha com detalhamento do custo do transporte escolar contratado.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 47